

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1066564

Embargante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

Parte: Paulo César Teodoro

Processo referente: Edital de Concurso Público n. **1040547**

Apenso: Recurso Ordinário n. **1066777**

Procuradores: Deborah de Castro Resende - OAB/MG 113.124, Elvis Ezequiel Aquino de Almeida - OAB/MG 104.407 e Jean Carlos da Silva - OAB/MG 82.641

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MÉRITO. SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE COMUNICADO AO PODER LEGISLATIVO LOCAL. EXIGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Não configurada a exigência de envio de comunicação da decisão proferida nos autos do processo de Edital de Concurso Público ao Poder Legislativo local, inexistente lacuna a ser suprida na decisão vergastada, impondo-se o não provimento dos embargos.

Primeira Câmara

21ª Sessão Ordinária – 18/06/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara na sessão do dia 21/03/2019, que aplicou multa ao Prefeito do município de Lagoa da Prata, Sr. Paulo César Teodoro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da manutenção de cláusulas editalícias irregulares no edital de concurso público, Edital n. 001/2018, concernentes (i) à utilização do cadastro de reservas sem demonstração da existência de situação excepcional, objetiva e concreta que justificasse sua utilização e, (ii) oferta de vagas não disponíveis para os cargos de médico de Unidade Básica de Saúde e Fonoaudiólogo.

Naquela oportunidade, determinou-se, também, que a Administração Municipal, tão logo ocorresse a vacância dos cargos de Médico de Unidade Básica de Saúde, Fonoaudiólogo ou daqueles em que foi realizado cadastro de reserva, ou, ainda, na hipótese de criação de novos

cargos, promovesse a nomeação dos candidatos aprovados no procedimento seletivo em apreço para os referidos cargos.

O Ministério Público do Tribunal de Contas interpôs os presentes embargos, às fls. 01/03-v, a fim de que sanada a omissão no *decisum*, fosse determinada a comunicação do Poder Legislativo local, para a adoção das medidas cabíveis visando o julgamento dos atos de gestão do Prefeito Municipal de Lagoa da Prata à época, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 848.826, julgado em 10/08/2016.

Autuados e distribuídos a essa relatoria, vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de admissibilidade

Conheço do presente recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 325 c/c art. 342 da Resolução n. 12/2008 - RITCMG.

II.2 Mérito

Segundo o Órgão Ministerial, o Tribunal considerou irregulares os atos de gestão pública, sancionando o Chefe do Executivo Municipal de Lagoa da Prata, deixando de analisar, contudo, o pedido do *Parquet* de Contas acerca do envio de comunicação à Câmara Municipal, para que aquela Casa Legislativa no âmbito da sua esfera de competência, procedesse ao julgamento propriamente dito das contas de gestão, dando-se assim efetividade à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, com possíveis reflexos na esfera eleitoral.

Sustenta o Ministério Público que a decisão ora questionada denota omissão na fundamentação quanto ao cumprimento da tese fixada pelo STF, em regime de repercussão geral, no sentido de que o julgamento definitivo das contas de governo e das contas de gestão dos prefeitos municipais deve ser realizada pela Câmara de Vereadores, para fins de possível declaração de inelegibilidade.

Acerca da relevância da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 848.826 para as Cortes de Contas, é possível tecer algumas considerações a respeito, muito embora a discussão não ter se esgotado no Supremo, uma vez que pendente ainda de apreciação agravo regimental e embargos de declaração (anexo andamento processual).

Por ora, publicado o acórdão da referida decisão do STF no *DJe* de 24/08/2017, a tese fixada pelo Plenário, a qual passará a emanar efeitos sobre a jurisprudência das cortes inferiores e da administração pública, é no seguinte sentido:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras

Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Assim sendo, por meio de uma análise gramatical-teleológica da tese fixada no Tema 835 do STF, observa-se que **o julgamento da Câmara de Vereadores se faz imprescindível para fins da declaração de inelegibilidade daquele que detém mandato de prefeito.**

Logo, para que se torne inelegível um prefeito, cujas contas foram julgadas irregulares, impõe-se o encaminhamento de parecer prévio do Tribunal ao Legislativo municipal, cabendo a este último **manifestar sobre as contas com repercussão sobre a elegibilidade do responsável.**

Reza o art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, que:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Ou seja, ainda que se considerasse possível a aplicação da tese do Tema 835 do STF, não se subsume o caso dos autos à hipótese aventada, pois não foi identificada qualquer **irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual não reconheço omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.**

Por fim, considerando que os fatos se referem a manutenção de cláusulas editalícias irregulares no edital de concurso público, Edital n. 001/2018 do Município de Lagoa da Prata, rejeito a preliminar suscitada.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos constantes do meu voto, não acolho os Embargos de Declaração opostos em face de decisão da Primeira Câmara em sessão de 21/03/2019, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1.040.547, município de Lagoa da Prata, porquanto não ficou constatado na decisão qualquer ponto omissivo, mantendo-se a multa aplicada com fulcro no artigo 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/08.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do presente recurso, preliminarmente, uma vez que foram atendidos os pressupostos

de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 325 c/c art. 342 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG; **II)** não acolher os Embargos de Declaração opostos em face de decisão da Primeira Câmara na sessão de 21/03/2019, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1040547, Município de Lagoa da Prata, no mérito, porquanto não ficou constatado na decisão qualquer ponto omissos, mantendo-se a multa aplicada com fulcro no artigo 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/08; **III)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**